V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

CARLOS LÓPEZ

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Carlos López, Frederico da Costa carvalho Neto e Vivian de Almeida Gregori Torres – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-250-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito. 3. Globalização. 4. Relações de consumo. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Apresentação

Os trabalhos foram apresentados no Grupo de Trabalho “Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo I", durante o V Encontro Internacional do CONPEDI, ocorrido entre os dias 08 a 10 de setembro de 2016, na Faculdade de Direito da Universidade da República do Uruguai, sobre o tema “Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina”.

Os artigos provocaram amplos debates e a efetiva troca de experiências entre pesquisadores dos dois países, atingindo os objetivos do encontro para a divulgação da pesquisa sul-americana. O esforço e a dedicação dos participantes foram fundamentais para o sucesso do Grupo de Trabalho como se pode observar na profundidade dos artigos adiante apresentados:

1- A EVOLUÇÃO DA SOCIEDADE, O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E LIBERDADE – A autora aborda a evolução tecnológica e seu impacto no mercado de consumo com ênfase na liberdade de escolha por parte dos consumidores no comércio eletrônico e sua proteção pelo ordenamento jurídico, notadamente pelo Código de Defesa do Consumidor que têm dentre os direitos básicos dos consumidores o direito à livre escolha.

2- A PARTICIPAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL NA GOVERNANÇA SOBRE A EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OFFSHORE - Neste estudo os autores abordam o desenvolvimento do Direito Internacional Público, em especial, o surgimento de novos sujeitos e atores, bem como a intensificação da complexidade das relações internacionais. Sob este ângulo, a governança surge como procedimento democrático para auxiliar na tomada de decisão sobre assuntos de interesse global, especificamente com relação a proteção sobre a exploração de petróleo offshore e sua relevância socioeconômica e ambiental, apontando os mecanismos da IMO (International Maritime Organization), para a promoção da governança no setor.

3- A RELAÇÃO ENTRE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR VERSUS A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR VULNERÁVEL - A temática, proposta pelos autores, trouxe a discussão da efetiva aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica como meio de resguardar os

direitos do consumidor, concluindo que esta possui a finalidade de adequar a pessoa jurídica aos seus intentos iniciais, coibindo seu uso indevido, protegendo, assim, o consumidor na sociedade de consumo.

4- A RELAÇÃO TRABALHO-CONSUMO NA MODERNIDADE LÍQUIDA - As autoras, analisaram as interações entre trabalho e consumo no contexto de um capitalismo globalizado, utilizando-se das alterações paradigmáticas de valores que ensejaram o que Zygmunt Bauman denominou de modernidade líquida. Investigaram as novas conformações assumidas pelo trabalho e pelo consumo, analisando criticamente o poder de influência que o consumo, em sua modalidade consumista, exerce sobre as relações laborais e, precipuamente, sobre o trabalhador. Concluindo que numa sociedade predominantemente de consumo, o trabalho e o trabalhador tendem a ser instrumentalizados, culminando na inconcebível objetivação e patrimonialização do Direito do Trabalho

5- ESPAÇOS POLÍTICOS DE DELIBERAÇÃO NO ÂMBITO DA POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO E SEUS DESAFIOS - Os autores abordam a importância da democracia participativa para demonstrar a responsabilidade cívico/política do consumidor com relação ao sistema protetivo da relação de consumo, bem como o papel do Estado como fomentador da atuação cívica da sociedade civil e as novas perspectivas de concretização de uma democracia deliberativa.

6- FORNECEDOR BYSTANDER POR CATIVIDADE MARCÁRIA NO CO-BRANDING - Neste artigo, os autores, estudaram a utilização do co-branding como tática empresarial para a ampliação e fidelização de mercado, com vistas a identificar a responsabilização pelos danos advindos do fornecimento com uso do co-branding. Sob esta perspectiva analisaram a natureza da relação de consumo, fundamental para a responsabilidade civil, levando em consideração que as marcas são vitais aos negócios contemporâneos por atraírem os consumidores. Assim, apresentaram a relação de consumo na hipótese do co-branding e sua responsabilização civil a partir do fenômeno de sua catividade marcária, estendendo para o campo dos fornecedores a figura do bystander.

7- INFORMAÇÃO E LAZER, ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DOS CONSUMIDORES E O DIREITO DE LIVRE ESCOLHA NOS SERVIÇOS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA - O Autor aborda a subtração do direito de escolha do consumidor na aquisição de serviços, tomando como exemplo os serviços de televisão por assinatura. Analisa os direitos à informação e ao lazer assim como a ordem econômica, a livre concorrência e a defesa do consumidor. A autonomia privada e a intervenção do Estado nos serviços públicos prestados sob concessão. A Política Nacional das Relações de

Consumo, e o objetivo do atendimento das necessidades dos Consumidores e sua perseguição pelo Estado, o Direito a livre escolha comprometido pelo advento da Lei nº 12.485/2011.

8- OS ESTÍMULOS CONSUMERISTAS FRENTE À PUBLICIDADE ALIMENTAR: UM ESTUDO COMPARADO SOBRE A INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS NO SURGIMENTO DA OBESIDADE INFANTIL NO BRASIL E NO URUGUAI. - A pesquisa das autoras, apresentou um importante corelacionamento entre a saúde infantil e os estímulos consumeristas da sociedade moderna, demonstrando que a exposição dos infantes à publicidade do consumo contribui para o desenvolvimento de doenças precoces, especialmente as relacionadas aos problemas com a obesidade infantil. Ao final, analisaram a existência, de forma comparativa, das normas regulamentadoras da temática no Brasil e no Uruguai.

9 - OS RISCOS DOS COMPONENTES QUÍMICOS DAS EMBALAGENS PLÁSTICAS E A IMPUTAÇÃO COLETIVA DE GUNTHER TEUBNER - Sob este tema, a autora, demonstrou a extensão interdisciplinar do direito do consumidor com a saúde e o meio ambiente, partindo para tanto da matriz pragmático-sistêmica, através da observação da relação entre os riscos dos componentes químicos das embalagens plásticas em contato com os alimentos, da cadeia industrial do setor dos plásticos e da imputação na responsabilidade civil. O estudo teve por objetivo final demonstrar que em razão de haver uma rota produtiva que envolve variadas organizações, depara-se com a dificuldade da imputação singular e, ao mesmo tempo, realizar uma associação com à noção de imputação coletiva de Gunther Teubner.

10 - PRIMEIRAS LINHAS ACERCA DO TRATAMENTO JURÍDICO DO ASSÉDIO DE CONSUMO NO BRASIL - Neste trabalho, os autores, analisaram o assédio de consumo, objetivando esboçar os contornos dogmáticos de uma figura ignorada pelo direito brasileiro. Buscaram identificar as características mais salientes da Sociedade de Consumo e desenharam uma proposta de tratamento das patologias havidas nesta seara, sustentando, ao final, a possibilidade, mesmo na ausência de regra específica sobre a matéria, de tutela dos consumidores, eventualmente, assediados pelo Mercado.

11 - RESPONSABILIDADE CIVIL DAS CELEBRIDADES NA PUBLICIDADE ILÍCITA - O autor, abordou a complexidade da publicidade no Direito do Consumidor, sob o ângulo da possibilidade de esta vir ser veículo de ilicitude que, com frequência, lesa os consumidores. Demonstrou que a eficiência publicitária depende do seu poder de persuasão e da credibilidade de suas fontes emissoras, deixando claro o papel fundamental das celebridades que dela participam, as quais exercem grande influência sobre o público e fazem

com que muitos consumidores acreditem nas suas opiniões, preferências e recomendações. Sob este aspecto, o estudo buscou a possibilidade de responsabilização civil das celebridades que participam de publicidades em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor.

12 - RESPONSABILIDADE CIVIL DAS REDES SOCIAIS PELOS DANOS CAUSADOS POR SEUS USUÁRIOS - O tema tratado pelos autores traz uma questão incômoda da sociedade moderna, relacionada à dificuldade de responsabilização das redes sociais pelo conteúdo nelas veiculados. Os pesquisadores sustentam que as empresas mantenedoras de redes sociais na internet podem ser responsabilizadas pelos danos causados por seus usuários, para tanto, propõem uma interpretação analógica do artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor, para que as redes sociais respondam pelos danos causados por meio de suas plataformas, quando não for possível a identificação do usuário causador do dano.

13 - SUPERENDIVIDAMENTO E FALÊNCIA IDENTITÁRIA: A SOLIDARIEDADE SOCIAL COMO MECANISMO DE REVITALIZAÇÃO DO SER HUMANO - A discussão trazida pelo autor teve por elemento central demonstrar que a dignidade da pessoa humana, numa sociedade consumista, está intrinsecamente atrelada à participação do cidadão no consumo de bens e serviços para sua subsistência. Neste ambiente, a falência identitária do ser humano, retira-lhe a essência de protagonizar negócios jurídicos, além de produzir sua exclusão social e esfacelar sua identidade na sociedade globalizada, rompendo sua natureza humana para convívio digno com seus pares. Como solução a este problema, o autor, propõe o restabelecimento de padrões mínimos existenciais e a garantia da reintegração social do cidadão superendividado, havendo necessidade de se efetivar mecanismos de proteção aos consumidores através da solidariedade social como base de interlocução jurídica dos agentes econômicos.

14 - ¿PORQUE , OS PARAÍSOS FISCAIS OFFSHORE CENTROS GERAM RISCO DE LAVAGEM DE DINHEIRO? - A autora analisou tema significativo, de pouco interesse investigativo, tendo em vista seu caráter sensível, especialmente relacionado com à lavagem de dinheiro. Ressalta a importância do esclarecimento da origem dos Paraísos Fiscais e seu impacto sobre questões jurídicas, bem como os riscos advindos da existência destes com relação à lavagem de dinheiro.

Como se vê pela leitura dessa apresentação, os artigos exploraram de forma abrangente a pluralidade da temática decorrente da Globalização e as relações de consumo, analisando a questão não só sob o prisma do direito do consumidor, mas também a relação deste com os direitos fundamentais e outros ramos do direito, tais como, direito do trabalho, direito comercial etc.

Além disso, importante destacar que as discussões desenvolvidas no âmbito do Grupo de Trabalho, propiciaram uma troca de experiências quanto ao tratamento de assuntos análogos entre países coirmãos.

Por fim, esperamos que o presente trabalho seja fonte de inspiração para o desenvolvimento de novos projetos e textos em defesa de uma relação de consumo mais justa e transparente.

Prof. Dr. Carlos E. Lopez Rodríguez - UDELAR

Prof. Dr. Frederico da Costa Carvalho Neto - UNINOVE

Profa. Dra. Vivian A. Gregori Torres - USP

A RELAÇÃO ENTRE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR VERSUS A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR VULNERÁVEL

THE RELATION BETWEEN THE DISREGARD OF THE LEGAL ENTITY STATUS IN THE CONSUMER DEFENSE CODE AGAINST THE PROTECTION OF THE VULNERABLE CONSUMER

Sergio Leandro Carmo Dobarro [1]
Andre Villaverde De Araujo [2]

Resumo

Este artigo busca perscrutar a Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Defesa do Consumidor em face da Vulnerabilidade do Consumidor Brasileiro. A Desconsideração da Personalidade Jurídica possui a finalidade de adequar a pessoa jurídica aos seus intentos iniciais, coibindo seu uso indevido. O Código de Defesa do Consumidor tornou explícita a vulnerabilidade do consumidor diante do fornecedor, deste modo, busca-se avaliar se a Desconsideração da Personalidade Jurídica protege o consumidor na sociedade de consumo.

Palavras-chave: Código de defesa do consumidor, Teoria da desconsideração da personalidade jurídica, Artigo 28 do código de defesa do consumidor, Vulnerabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to analyze the Disregard of the Legal Entity Status in the Consumer Defense Code facing the vulnerability of the Brazilian consumer. The disregard of the Legal Entity has as purpose to adapt the legal person to its initial purposes, preventing its improper use. The Consumer Defense Code has become explicit the vulnerability of the consumer before the supplier, in this way, it's seeks to evaluate if the Disregard of the Legal Entity protects the consumer in the consumption society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Consumer defense code, Theory of the legal entity disregard, Article 28th of the consumer defense code, Vulnerability

---

[1] Mestre em Direito pelo UNIVEM (Marília-SP); autor do livro A desconsideração da personalidade jurídica no código de defesa do consumidor e o reflexo na pessoa física e jurídica.

[2] Doutorando em Direito Constitucional pela Unifor; Doutorando em Direito pela UMSA – Universidad Del Museo Social Argentino. Professor do CERS, MEGE, FMSJC, ESMAM, ESAPI.

INTRODUÇÃO

Na complexa vida civil, a pessoa possuidora de personalidade jurídica tem seus próprios direitos e, prontamente, obrigações, existindo uma conexão jurídica entre seus membros, com intuitos econômicos destinados a um fim.

O fato basilar do instituto da pessoa jurídica é a técnica da separação patrimonial acudida pelo princípio da autonomia patrimonial tendo, assim, individualidade própria, desvinculada dos membros que a constituem.

A desconsideração da personalidade jurídica evidencia que a personalidade jurídica não é um dogma intangível, desde que seja empregada com desígnios legais. A utilização indevida para fraudes e abusos permite ao magistrado, retirar momentaneamente a autonomia patrimonial com o desígnio de estender os efeitos de suas obrigações ao patrimônio particular de seus sócios.

Diante a sociedade de consumo todos os consumidores devem estar em igualdade, não permitindo ser diminuídos perante um sistema que frequentemente tende à prevalência dos que possuem maior poderio econômico, ensejo pelo qual há forte ligação entre a vulnerabilidade do consumidor e a Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Defesa do Consumidor. Por meio da vulnerabilidade, obtém-se a igualdade material, tão almejada pela Constituição de forma a colocar todos os cidadãos em um mesmo nível nas relações jurídico-sociais, sendo este um dos basilares vieses do fundamento da dignidade da pessoa humana.

O presente artigo tem por objetivo inicial discorrer acerca da desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor e das discussões em torno de sua aplicação. Porém, antes de aprofundar no tema programado, é de suma relevância discorrer sobre a vulnerabilidade e a (hiper)vulnerabilidade do consumidor. Após, passa-se a uma análise do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor e seu consequente resultado quanto à vulnerabilidade do consumidor brasileiro.

Trata-se de pesquisa qualitativa e exploratória, seguindo os procedimentos técnicos bibliográfico e documental, notadamente com estudo jurisprudencial, e adotando o método hipotético-dedutivo com o fim de testar a hipótese da real eficácia da Desconsideração da Personalidade Jurídica do Código de Defesa do Consumidor em relação ao consumidor vulnerável. Far-se-á, assim, um estudo que perpassa os delineamentos contemporâneos do tema em comento, culminando com sua análise em um contexto atual.

1 CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA VULNERABILIDADE E DA (HIPER)VULNERABILIDADE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A vulnerabilidade do consumidor é colocada como um dos alicerces da política nacional de relações de consumo, conferindo sentido instrumental à proteção da defesa do consumidor e, prontamente, da dignidade da pessoa humana. Logo, para consolidar a dignidade da pessoa humana nas relações de consumo se mostra indispensável o respeito à vulnerabilidade do consumidor.

Nas palavras de Saad (2002, p. 52), "consumidor é aquele que adquire o bem ou o serviço como destinatário final, isto é, realiza a compra para usar o bem ou o serviço em proveito próprio", desta forma, é a este destinatário final do produto ou serviço que se sobrepõe a particularidade da vulnerabilidade.

O conceito legal de consumidor compõe-se tanto daquele que adquire quanto aquele que desfruta do serviço ou produto, ensejo pelo qual fica visível que, caso o escopo for a obtenção de lucro, se descaracterizará a relação de consumo. Quanto a este consumidor que almeja ter lucro pela sua aquisição, exclui-se o reconhecimento da vulnerabilidade.

A vulnerabilidade do consumidor é matéria de significado amplo para aplicação no Direito, sendo que, como visto, o próprio Código de Defesa do Consumidor o sagra como princípio em seu artigo 4º, I, ao tratar da política das relações de consumo. Na falta deste princípio não se pode ponderar em liberdade, igualdade e harmonização numa sociedade de consumo.

Prosseguindo, Almeida (1993, p. 15) expõe sobre o princípio da vulnerabilidade:

> Os que não dispõem de controle sobre bens de produção e, por conseguinte, devem se submeter ao poder dos titulares destes. Isto que dizer que a definição de consumidor já descreve essa vulnerabilidade, essa relação de hipossuficiência que pode ocorrer por desinformação, por fraude ou quando o produtor não dê ou não honre a garantia ao bem produzido.

Destaca-se que a vulnerabilidade do consumidor é a espinha dorsal da sua proteção. Ragazzi (2010, p. 151) afirma que "o princípio da vulnerabilidade do consumidor é o grande alicerce do microssistema, pois suas regras foram construídas com a finalidade de harmonizar as relações de consumo entre fornecedores e consumidores".

Importante não confundir a vulnerabilidade com a hipossuficiência. A vulnerabilidade é de direito geral e material, pertence à análise de consumidor exibido pelo Código de Defesa do Consumidor, desta forma, presume-se que seja incondicional, não admitindo prova em contrário. Já a hipossuficiência é um conceito particularizado e processual e está integrado à ausência de recursos econômicos, o hipossuficiente é aquele economicamente fraco, que não é

autossuficiente, sendo assim, a hipossuficiência sempre será econômica. Demonstra-se, desta forma, que esta falta de recursos tornará o consumidor muito mais vulnerável.

Sobre esse aspecto, Bonatto (2001, p.46):

> A vulnerabilidade do consumidor não se confunde com a hipossuficiência que é característica restrita aos consumidores que além de presumivelmente vulneráveis, vêem-se agravados nessa situação por sua individual condição de carência cultural, material ou como ocorre com freqüência, ambas. [...] A vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educadores ou ignorantes, crédulos ou espertos. Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns – até mesmo a uma coletividade – mas nunca a todos os consumidores.

O princípio da hipossuficiência ocorre em virtude da desvantagem do consumidor para com o fornecedor. A diferença está no fato do hipossuficiente, além de vulnerável, ser mais fraco diante ao fornecedor, está mais exposto à má-fé de determinados fornecedores por sua falta de instrução, informação e cultura.

Com relação a diferença entre o consumidor vulnerável e o hipossuficiente, Grinover e outros (2000, p. 313-314) destacam:

> A vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos. Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns – até mesmo a uma coletividade – mas nunca a todos os consumidores. A utilização, pelo fornecedor, de técnicas mercadológicas que se aproveitem da hipossuficiência do consumidor caracteriza a abusividade da prática.

Deste modo, a hipossuficiência se restringe apenas a certa parte da população, enquanto a vulnerabilidade compreende a todos os consumidores, ou seja, o significado de hipossuficiência resulta de um conceito fático e não jurídico, estando fundamentada em uma disparidade identificada no caso palpável que reclama a presença de condições pessoais relativas a cada consumidor.

Nas palavras de Grinover e outros (2000, p. 313):

> [...] entre todos os que são vulneráveis, há outros cuja vulnerabilidade é superior à média. São os consumidores ignorantes e de pouco conhecimento, de idade pequena ou avançada, de saúde frágil, bem como aqueles cuja posição social não lhes permite avaliar com adequação o produto ou serviço que estão adquirindo. Em resumo: são os consumidores hipossuficientes.

Compreende-se, logo, que o consumidor é naturalmente vulnerável, assim, o consumidor que for hipossuficiente e vulnerável terá uma vulnerabilidade agravada.

Os tópicos a seguir, tratarão de elucidar a respeito da Desconsideração da Personalidade Jurídica, em especial a elencada no Código de Defesa do Consumidor, e por

fim realizar-se-á uma análise a respeito do consumidor vulnerável frente à citada Desconsideração na Legislação Consumerista.

2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Foi na Inglaterra que surgiu a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, na ocasião do julgamento do episódio Salomon vs. Salomon &Co., em 1897, o magistrado em primeira instância, e também a Corte de Apelação, auferiram a mote do liquidante, em acolhimento aos credores quirografários, de que a operação da Companhia constituída por Aaron Salomon, era, na verdade, sua atividade pessoal, e tinha por objetivo limitar sua responsabilidade. Salomon tinha 20.000 ações, já os outros sócios bem como integrantes de sua família, possuíam uma ação cada. Este entendimento, contudo, foi reformulado pela Casa dos Lordes, ao aceitar o recurso de Salomon, cujo julgamento fora no sentido de que a Companhia havia sido constituída de maneira eficaz, adotando os parâmetros prognosticados na lei, que era unicamente da participação de sete pessoas, o que assegurava a não ocorrência de desígnio fraudulento (REQUIÃO, 1969, p. 18).

A partir deste momento, esta elaboração jurisprudencial alastrou-se para os Estados Unidos e outros países da Europa. Foi recebida com vasta investida na jurisprudência norte-americana, com inúmeras deliberações separando mesmo que momentaneamente a personalidade jurídica da sociedade para assim alcançar a pessoa do sócio, a partir da ocasião que aquela levava a efeitos que iam de encontro ao direito, prosperando-se a doutrina denominada *disregard of legal entity*.

Importante ressaltar que a desconsideração da personalidade jurídica, instituída na jurisprudência dos tribunais, desde o começo sempre foi utilizada com muito cuidado pelos juízes norte-americanos, que enalteciam seu caráter de atipicidade.

No Brasil, a desconsideração da personalidade jurídica foi implantada doutrinariamente por Rubens Requião, por meio de uma conferência sucedida na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, em 1969.

Entretanto, foi somente mais tarde, com o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro (Lei nº 8.078/90), que nosso direito positivo adotou, de forma expressa e aberta, a desconsideração da personalidade jurídica. De acordo com seu art. 28, *in verbis*:

> Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência,

> estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.
> [...]
> §5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. (BRASIL, 2016a).

2.1 A Terminologia

De início, visualizemos o que diz Monteiro (2007, p. 62), ao conceito jurídico de "pessoa":

> Na acepção jurídica, pessoa é o ente físico ou moral, suscetível de direito e obrigações. Nesse sentido, pessoa é sinônimo de sujeito de direito ou sujeito de relação jurídica. No direito moderno, todo ser humano é pessoa no sentido jurídico. Mas, além dos homens, são também dotadas de personalidade certas organizações ou coletividades, que tendem à consecução de fins comuns.

A expressão mais utilizada e apropriada no Brasil para tal instituto é a desconsideração da personalidade jurídica; importante notar que não é despersonalização, pois há uma ampla diferença entre as duas palavras. Despersonalizar quer dizer invalidar a personalidade, caso avesso na desconsideração, já que nesta não se anula a personalidade, simplesmente se faz uma remoção momentânea da eficácia da personalidade dentro dos limites sólidos da situação fática, na entidade legal consubstanciada como égide do real patrimônio impetrado judicialmente.

Deste modo, a desconsideração não extingue com a pessoa jurídica, apenas suspende, episódica e temporariamente, os resultados da separação patrimonial, desde que se apresente pretexto justificado; por isso, é dito desconsideração.

2.2 A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Ordenamento Jurídico Pátrio

A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica foi apresentada para o Brasil no final da década de 60, em uma conferência realizada por Rubens Requião, de nome "Abuso do Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica", que, inicialmente, deparou-se certa oposição. Ressaltava-se como fator principal da aversão como sendo a falta, na argumentação de Requião, de um princípio de abrangência geral que fosse aplicativo na solução de ocorrências reais e palpáveis.

Importante ressaltar que a grande importância de Rubens Requião não é apenas por ter exposto a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, mas também por ter

demonstrado a sua aplicabilidade no direito pátrio, mesmo que, no período, não existissem dispositivos no ordenamento jurídico que fizessem menção a tal teoria.

O intento da Teoria se explicava no sentido de que a personalidade jurídica é uma concepção da lei, uma permissão do Estado. Desta forma, nada mais lícito, então, do que se reconhecer ao Estado, por meio dos órgãos judiciários, a possibilidade de avaliar se o direito concedido está sendo empregado de maneira adequada: a personalidade jurídica passa a ser ponderada doutrinadamente um direito relativo, admitindo ao juiz penetrar o véu da personalidade para condenar a fraude ou restringir os abusos. (REQUIÃO, 1969, p. 58-76).

Neste deslinde, quando carecer um dos pressupostos formais, a segmentação patrimonial deveria ser afastada, sendo constituída em lei; e, também, quando esvaeça a especificidade do objeto social de exploração de uma empresa determinada, ou do desígnio social de produção e repartição de lucros – o primeiro como forma de se impetrar o segundo; ou, ainda, quando ambos se embaraçam com a atividade ou o interesse individual de determinado sócio. A sansão jurídica, em tais episódios, não deve ser, indistintamente, a nulidade (absoluta ou relativa) do ato, negócio ou da relação, mas sua ineficácia; não devendo ser o extermínio da "entidade" pessoa jurídica, mas a suspensão dos efeitos da separação patrimonial. (COMPARATO, 1976, p. 491).

Ao Código de Defesa do Consumidor pertenceu o pioneirismo, já que a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica foi positivada em 1990, pela Lei 8078/90, em seu artigo 28. Até então, os juízes e tribunais vinham utilizando a Teoria nos episódios de desvio de personalidade, abuso de direito e fraude.

Em seguida, veio a Lei n.º 8884/94, que proporcionava a precaução e coerção às infrações de ordem econômica, que, em seu artigo 18, regulamentou a aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

No ano de 1998, o tema foi regulamentado também na Lei 9605/98, em seu artigo 4º, disciplinando a responsabilidade por danos ocasionados ao meio ambiente.

Evidencia-se que, com o art. 50 do Código Civil, a Teoria da Desconsideração passou a ser componente de nosso ordenamento jurídico, estabelecendo parâmetros para o seu bom emprego na hipótese de abuso de personalidade, confusão patrimonial e desvio de finalidade.

3 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ARTIGO 28 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor é tido como o desbravador da desconsideração da personalidade jurídica e tem como finalidade tornar dinâmica e efetiva a defesa dos direitos do consumidor, estabelecendo a responsabilidade do sócio em ocorrência de excesso de poder; abuso de direito; infração à lei; fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social; e, também, no caso de falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, quando os atos forem ocasionados por má administração.

Com o objetivo de proteger o consumidor, o componente mais fraco na relação de consumo, em razão dos excessos perpetrados contra ele, o legislador pátrio conferiu-lhe diversos direitos, os quais não seriam satisfatoriamente avalizados se não consagrasse o agourado instituto da desconsideração de pessoa jurídica no Código de Defesa do Consumidor.

Ressaltando a importância da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Defesa do Consumidor, Guimarães (1998, p. 48):

> [...] é notória a forma de atuar abusiva de grande parte das entidades poderosas economicamente, principalmente nos países de terceiro mundo, onde uma das marcas características é a desorganização da sociedade civil, com poucos instrumentos para se defender das práticas iníquas, como é o caso do Brasil. E, diga-se, a globalização econômica tão falada, não nos deixa mais tranqüilos, no que tange ao respeito aos direitos fundamentais, encontrando-se entre eles a defesa do direito do consumidor; ao contrário, as crescentes discussões sobre a ética na atividade das empresas multinacionais demonstram serem absolutamente necessários os instrumentos que garantam o direito das partes mais fracas nas relações jurídicas.

Salienta-se que o legislador tem o dever de desconsiderar a personalidade jurídica sempre que estiverem presentes as condições legais.

A Desconsideração da Personalidade Jurídica está elencada no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor. Observemos:

> Art. 28 – O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.
> § 1º - (VETADO) – A pedido da parte interessada, o juiz determinará que a efetivação da responsabilidade da pessoa jurídica recaia sobre o acionista controlador, o sócio majoritário, os sócios-gerentes, os administradores societários e, no caso de grupo societário, as sociedades que a integram.

> § 2º - As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.
> § 3º - As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.
> § 4º - As sociedades coligadas só responderão por culpa.
> § 5º - Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores (BRASIL, 2016a).

O *caput* do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, na procura de determinar de maneira ainda mais característica as possibilidades de fraude no exercício da atividade empresarial pela pessoa jurídica, mostrou um rol mais detalhado de ocorrências em que a teoria pode ser aplicada, hospedando uma teoria maior subjetiva da desconsideração. Averigua-se, assim, uma tentativa do legislador em esgotar as formas de que se ampararíam os empresários para infringir a previsão legal de vinculação da pessoa jurídica ao seu escopo compreendido no contrato social.

No panorama nacional a expressão desconsideração da pessoa jurídica tem um sentido indefinido. A teoria maior é mais apurada e, de certa forma, complexa, ao passo que a teoria menor teria uma peculiaridade menos redundante, isto é, menos cheia de nuances (COELHO, 2004, p. 35). O *caput* do artigo 28 peregrina por uma teoria maior, mas traz pontos que facilitam a desconsideração da pessoa jurídica.

Comina a teoria maior para a sua ocorrência o sinal de manipulação fraudulenta ou condenável da pessoa jurídica, pelo que finaliza por divisar a composição da desconsideração de outros que também ocasionam a pretensão do patrimônio do sócio, a exemplo da responsabilização por obra de má gestão, do alcance da responsabilidade tributária ao administrador etc. (COELHO, 2004, p. 35).

Por fim, a teoria menor, aplica à desconsideração em todo episódio de execução patrimonial do sócio por obrigação social, ficando unida a aplicação do instituto à insatisfação do crédito. Ou seja, para que se utilize a teoria menor só é necessário à ocorrência do descumprimento de um crédito que tenha relação com o membro social da empresa, sem a necessidade de citar a fraude, abuso do direito ou até mesmo desordem patrimonial. O espaço jurídico nacional em que se localize o operante do Direito fará com que ele se defronte oras com um enfoque voltado à teoria maior, ora com tratamento prevalente da teoria menor.

3.1 Uma análise do §5 do artigo 28 e seu consequente resultado quanto a Vulnerabilidade do Consumidor Brasileiro

Realizando uma leitura do caput e do §5º do artigo 28 nota-se uma contradição, trazendo no *caput* a conhecida teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica – que tem como subterfúgios de execução o episódio de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, além de falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocada por má administração – e no §5º referenciando-se à chamada teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, que tem como singular condição para sua aplicação a insatisfação do credor.

Deste modo, a desconsideração da personalidade jurídica, compreende a ineficiência da autonomia da pessoa jurídica em determinado fato concreto a ser avaliado pelo Poder Judiciário, de maneira que suceda sobre a pessoa física, ou seja, sobre o sócio que cumpria domínio de comando frente à pessoa jurídica, passando a ter um compromisso direto por comportamentos que, de outro modo, seriam conferidos exclusivamente à pessoa jurídica.

Destaca-se notar, contudo, que a simples desconsideração da personalidade jurídica não acarreta a desconstituição do ato jurídico que foi efetivado, já que na verdade não ocorreu, mas tão meramente reverbera seus frutos junto à autonomia patrimonial que os sócios da pessoa jurídica possuiriam.

Destarte, a desconsideração da personalidade jurídica corrobora uma ação áspera do Poder Judiciário no desígnio de que, de alguma forma, se puna a atitude que a Lei Consumerista presume como ato atentatório ao direito fundamental do consumidor.

A lei é expressamente clara quando utiliza a palavra "poderá", marcando mera discricionariedade de o Juízo desconsiderar a personalidade jurídica perante da análise de um dos atos registrados nos termos do aludido dispositivo (DENARI, 2001, p. 237).

O entendimento é de que a desconsideração da personalidade jurídica pode ser ponderada como uma competência do Juízo, compreendendo-se como liberalidade de operação do poder jurisdicional. Entretanto, em virtude de caso estar configurada uma das presunções do artigo 28, não pode o Juízo titubear em declarar a desconsideração da personalidade. Por conseguinte, o ato do juízo cognitivo que desconstitui a personalidade de determinada empresa está apto a provocar perdas à empresa, atribuindo-se responsabilidade ao Poder Judiciário por eventual decisão jurisdicional errônea (MACIEL, 2006, p. 151).

A expressão *poderá* assenta assim uma faculdade relativa do magistrado, que não é obrigado a desconsiderar a personalidade jurídica em todos os episódios, mas deverá fazê-lo

quando presente qualquer das hipóteses descritas no próprio *caput*. Avaliadas as características legais preditas em lei, cabe ao juiz aplicar a desconsideração da personalidade jurídica objetivando que esta ação possa consentir a efetiva reparação de danos sofridos pelo consumidor, asseverando os direitos básicos do consumidor, que são direitos fundamentais, especialmente o direito à apurada compensação das perdas elencado no artigo 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, a circunstância que se anteparará é, no caso do §5º, um pouco mais adversa à autonomia da sociedade empresária, a saber, pois constitui a possibilidade de a personalidade jurídica ser desconsiderada sucessivamente sempre que seu manto de autonomia, de algum modo, for um obstáculo ao ressarcimento de perdas ocasionado aos consumidores. Utiliza-se, com efeito, a teoria menor.

Ainda contemplando o §5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, nota-se que em todo e qualquer motivo impeditivo de reparação das perdas causadas pela pessoa jurídica em dano ao consumidor, haveria que se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica.

Neste deslinde, se tomarmos em consideração que o §5º é regra de conteúdo absorto e categoricamente genérico, efetuando-se a compreensão mais fulgente plausível, alude-se que, mesmo se não concretizadas quaisquer das atitudes do *caput* do artigo, que reporta a ideias de ações ilegítimas, a desconsideração da personalidade jurídica deveria prevalecer.

Nas palavras de Marques (1999, p. 639):

> A previsão ampla englobando todas as hipóteses detectadas no direito comparado e na experiência jurisprudencial brasileira sobre o tema, deixa bem clara a opção legislativa pela proteção ao consumidor através da desconsideração sempre que a "personalidade" atribuída à sociedade for obstáculo ao ressarcimento dos danos sofridos pelo consumidor.

Neste sentido, se a compreensão doutrinária acima fosse abrigada sem qualquer questionamento, seria o caso de se asseverar que a personalidade jurídica é mera ilusão, sem utilidade prática, renunciando inteiramente à teoria da desconsideração da personalidade jurídica pátria e alienígena.

Desta forma, não se resume somente ao Superior Tribunal de Justiça, baseado na compreensão acima despontada, a adoção de posicionamentos idênticos à percepção doutrinária majoritária acima colacionada. Ressalta-se o acórdão relatado pela Ministra Nancy Andrighi:

> Pessoa Jurídica – Desconsideração – Teoria maior e teoria menor – Limite de responsabilização dos sócios – CDC – Requisitos – Obstáculo ao

> ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum. - A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). - A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. - Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. - A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do §5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no *caput* do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. - Recursos especiais não conhecidos (Grifei) (BRASIL, 2003).

A teoria menor, explícita no artigo 28, §5º do Código de Defesa do Consumidor, tem a sua execução na proporção em que apropriada à desconsideração da personalidade jurídica independentemente do episódio de irregularidade de fim ou de desordem patrimonial, deixados de lado os ligames ordenados na teoria maior.

Eis que, com a teoria menor, o magistrado, ao entender que a personalidade jurídica tornou-se um obstáculo à compensação de danos causados ao consumidor, poderá desconsiderar a personalidade jurídica. Prontamente, o risco da atividade não pode incidir sobre o consumidor.

Concebe-se, logo, que a regra do § 5º do artigo 28 veio a dar explanação nova aos postulados da teoria, o que fez com que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica abiscoitasse, no Brasil, contorno bem mais amplo, sempre que a contenda derive de relações de consumo.

A previsão vasta conglomerando todas as hipóteses detectadas no direito comparado e na experiência jurisprudencial brasileira sobre o mote deixa bem clara a preferência legislativa pela proteção ao consumidor por meio da desconsideração sempre que a "personalidade" conferida à sociedade for entrave ao ressarcimento dos danos sofridos pelo consumidor.

CONCLUSÃO

O presente artigo teve como finalidade refletir sobre a importância da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Defesa do Consumidor Brasileiro em face da vulnerabilidade do consumidor.

A Desconsideração da Personalidade Jurídica, surge com o desígnio de que a limitação de responsabilidade não será usada em desacordo com sua finalidade, atuando em episódios específicos, para coibir abusos e disfunções das pessoas jurídicas, autorizando os magistrados a desconsiderarem o instituto da pessoa jurídica para responsabilizar diretamente os seus componentes pelas dívidas da sociedade, observando sempre o caráter de excepcionalidade.

Em nosso país, a primeira norma que abordou da desconsideração da personalidade jurídica foi o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, que, em seu *caput* elenca os casos em que a desconsideração da personalidade jurídica poderá incidir. São eles: abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Fato é que o Código de Defesa do Consumidor provocou contendas com relação à desconsideração da personalidade jurídica nas relações de consumo, especialmente na redação do §5º do Artigo 28, que defende a desconsideração em todas as ocasiões em que a autonomia patrimonial da sociedade pudesse representar prejuízos aos consumidores.

No que diz respeito às relações de consumo, a Carta Política de 1988 agourou o preparo de uma legislação característica contemplada como Código de Defesa do Consumidor, que concebe um progresso social e gira ao redor do constitucional princípio da dignidade da pessoa humana, o qual também é sobredito no artigo 4º do codex, a partir do momento em que o legislador versa da Política Nacional das Relações de Consumo.

Destaca-se que o consumidor está amparado, até mesmo em caráter constitucional, à garantia da promoção da defesa dos seus direitos em virtude da sua vulnerabilidade perante as relações de consumo.

A desconsideração da personalidade jurídica confirma uma atuação áspera do Poder Judiciário na finalidade de que, de alguma forma, se puna a atitude que a Lei Consumerista julga como ato atentatório ao direito fundamental do consumidor.

Ponderadas as características legais agouradas em lei, cabe ao juiz aplicar a desconsideração da personalidade jurídica objetivando que esta ação possa atender a efetiva reparação de danos sofridos pelo consumidor, assegurando os direitos básicos do consumidor, que são direitos fundamentais.

Entretanto, a conjuntura que se anteparará é, no caso do §5º, um pouco mais adversa à autonomia da sociedade empresária, a saber, pois compõe a possibilidade de a personalidade jurídica ser desconsiderada sempre que seu manto de autonomia, de algum modo, for um entrave ao ressarcimento de perdas ocasionado aos consumidores. Emprega-se, com efeito, a teoria menor.

Em suma, diante do exposto, o consumidor cada vez mais se torna informado, deixa de ser tão vulnerável quanto foi um dia, não se justificando uma teoria menor de desconsideração da personalidade jurídica, sob pena de estímulo as aspirações de "maus consumidores" que, antevendo a probabilidade de uma possível sentença negativa ao fornecedor de produtos ou serviços, incidem a empregar-se do método da desconsideração da personalidade jurídica para obter alguma benesse que, normalmente, não seria provável.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1993.

BONATTO, Cláudio. **Questões controvertidas no Código de Defesa do Consumidor**: principiologia, conceitos, contratos. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

BRASIL. **Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 13 abril 2016a.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Recurso Especial n. 279273/SP**. Brasília, 04 de dezembro de 2003. Relator: Ari Pargendler. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 13 abril 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor**. Coordenação Juarez de Oliveira. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. **Curso de Direito Comercial**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 2.

_____. **Manual de Direito Comercial**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. São Paulo: RT, 1976.

DENARI, Zelmo; *et. al*. **Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do Anteprojeto**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

DOBARRO, Sérgio Leandro Carmo; MARCHERI, Pedro Lima. A importância da desconsideração da personalidade jurídica para o consumidor brasileiro. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, ano 2, n. 14, p. 16559-16580, 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini; *et. al*. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

GUIMARÃES, Flávia Lefévre. **Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

MACIEL, Daniel Baggio. **Responsabilidade patrimonial do Estado pela Prestação Jurisdicional**. Birigui: Boreal, 2006.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. São

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

RAGAZZI, José Luiz. **Intervenção de terceiros e o Código de Defesa do Consumidor**. 2. ed. São Paulo. Verbatim, 2010.

REQUIÃO, Rubens. **Abuso de Direito e Fraude através da Personalidade Jurídica** (Disregard Doctrine). Revista dos Tribunais, Volume 410, 1969.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2002.